

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2238/82

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1652 /84 - CEPG - Aprov. em 17 / 10 / 84

1. HISTÓRICO:

Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do CEE, a direção da EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", de São José dos Campos, DE de São José dos Campos, solicita regularização da vida escolar de Luís Carlos Silva de Souza, em nível de 8a. série do 1º grau.

O interessado, nascido a 15/09/65, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, é filho de Agostinho Araújo de Souza e de Janete Silva de Souza.

No ano de 1983, o aluno estava cursando a 1a.série do 2º grau do mesmo estabelecimento.

O presente processo, contendo na inicial o ofício do diretor da EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", deu entrada diretamente no CEE, sem passar pelas autoridades da SE, razão pela qual o Presidente encaminhou-o a Coordenadoria do Ensino do Interior para diligência.

Na inicial, o Sr. Diretor informa que o aluno cursou na escola a 7a. e 8a. séries de 1º grau, em 1980 e 1981 respectivamente.

Em 1981, cursando a 8a. série, foi alertado pelo Professor de Educação para o Trabalho sobre o número de faltas naquela disciplina. Apesar das várias observações feitas pelo professor, verbalmente, o aluno faltou a 2(duas)aulas a mais a que tinha direito. Sendo o número total, de aulas dadas 73, pederia ter faltado a 16, mas seu número de faltas foi de 18.

Sem que a escola percebesse essa irregularidade, o aluno foi matriculado, em 1982, na 1a. série do 2º grau, ficando retido. Em 1983, matriculou-se novamente nessa série e a direção da escola, ao detectar então a irregularidade, visando não prejudicar a vida escolar do interessado, solicita regularização de vida escolar na 8a. série e convalidação de matrícula na 1a. série do 2º grau.

Às fls. 05 e 06, o Sr. Supervisor de Ensino apresenta, como resultado da diligência, os seguintes dados:

- Em 1981, o aluno cursou na 8a. série as disciplinas abaixo relacionadas, com seus conceitos finais:

- | | |
|----------------------------|-----|
| - Educação para o Trabalho | - E |
| - Português | - C |
| - Matemática | - B |
| - Inglês | - B |
| - Ciências | - C |
| - Geografia | - C |
| - História | - C |
| - OSPB | - B |

A disciplina Educação para o Trabalho é tratada como atividade e a promoção nessa área decorre apenas da assiduidade, sendo necessário 75% de frequência para o aluno obter promoção. No caso em questão, o aluno obteve apenas 64,3% de frequência, pois, das 73 aulas ministradas, faltou a 26. Esses dados, segundo esclarece o Sr. Supervisor, foram extraídos do diário de classe do professor, não havendo coincidência com os dados expostos na inicial.

A direção da escola afirma ter marcado datas para o aluno compensar as ausências, conforme art, 91 do. Regimento Comum das Escolas do 1º e 2º Graus. Não há, entretanto, na escola, nenhum registro sobre compensação de ausência em Educação para o Trabalho. Não consta nos autos informação se o interessado recebeu Certificado de Conclusão de 1º Grau.

Considerando a falha da escola que matriculou o aluno na 1a. série do 2º grau, mesmo estando retido na 3a. série, o Sr. Supervisor é favorável à regularização da vida escolar de Luiz Carlos Silva de Souza na 8a. série e convalidação dos atos escolares subseqüentemente praticados.

A DRE do Vale do Paraíba e a Coordenadoria do Ensino do Interior, às fls. 08 e 09, acatam o parecer do Sr. Supervisor e encaminham o processo, devidamente informado, ao CEE.

2. APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre pedido do regularização da vida escolar de Luiz Carlos Silva de Souza, matriculado Irregularmente na 1a. série do 2º grau da EEPG "Prof. José Vieira Macedo" pois ficara retido na 8a. série do 1º grau daquele estabelecimento, por não apresentar frequência mínima exigida por lei em Educação

para o Trabalho.

Na inicial, a direção da escola informa que o aluno, apesar das várias advertências verbais, feitas pelo professor, extrapolou o numero de faltas sendo o total de 73 o numero de aulas ministradas, o aluno teria direito a 16 e faltou a 18 aulas.

A fls. 05, o Sr. Supervisor informa que Educação para o Trabalho é tratada como atividade, sendo a promoção consequência da frequência. O aluno deveria assistir a 75% das aulas dadas e acusou uma frequência de 64,3% - do total de 73 aulas faltou a 26 Assim, pois, os dados não conferem com os contidos na inicial.

Não constam igualmente nos registros da escola as aulas de reposição exigidas nesse caso pelo art. 91 do Regimento Comum das Escolas de 1º e 2º Graus.

Considerando que a falha é da responsabilidade da escola, que não detectou a irregularidade em tempo hábil, permitindo ao aluno retido matricular-se na série seguinte, o Sr. Supervisor é favorável à convalidação da matrícula na 1ª. série do 2º grau, em 1982, na EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

A DRE de Vale do Paraíba e a CEI ratificaram o parecer acima e enviam o processo à consideração do CEE.

Esta também tem sido a linha seguida por este Conselho em casos assemelhados, tendo em vista a Indicação CEE nº 07/83.

3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula de LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA, na 1ª série do 2º grau na EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", São José dos Campos, no ano letivo de 1982, bem como seus atos escolares subsequentes. Dando por regular sua escolaridade em nível de 1º grau, fica autorizada a EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", de São José dos Campos a emitir o respectivo certificado de conclusão do Curso de 1º Grau no ano letivo de 1981.

São Paulo, 26 do setembro de 1984.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos - Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de setembro de 1984.

a) Cons.BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE